



Processo n 2026000563

Interessado: VIDA+GURUPI – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Assunto: inexigibilidade de licitação: REVISTA BRASINDICE

ASSUNTO/EMENTA: Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Empresa Especializada em Publicação Técnica Especializada. Possibilidade Jurídica do Pedido.

PARECER Nº 169/2026

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de Assinatura anual do guia farmacêutico - revista BRASÍNDICE, para consulta de preços e medicamentos utilizados nos hospitais para atender as necessidades do VIDA+GURUPI.

Inicialmente destaco que a presente análise não adentra no mérito. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente sobre a legalidade do pretendido, com caráter técnico-opinativo, não vinculativo.

A condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida). Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei na 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, como segue:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) grifo nosso.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no art. 53 da Lei de Nº. 14.133/2021

Art. 53 [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

[...]

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Senhor Presidente do Instituto do Plano de Assistência dos Servidores Públicos – VIDA+GURUPI, analisando e revisando o presente pleito, manifesta-se esta Procuradora com o seguinte parecer:

RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria do VIDA+GURUPI, o processo administrativo nº **2026000563**, concernente consulta sobre a possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS E TÉCNICAS LTDA - GUIA FARMACÊUTICO BRASÍNDICE CNPJ: CNPJ: 62.958.491/0001-35**, para fornecer assinatura anual para consulta de preços e medicamentos utilizados nos hospitais.

Os autos eletrônicos vieram instruídos com documentos necessários, referente a necessidade e justificativa da contratação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a instauração de licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (Lei nº 14.133/2021), **é regra para a Administração Pública**, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal de 1988, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O VIDA+GURUPI, Autarquia assistencial, vinculada ao Município de Gurupi -TO, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Na inexigibilidade, a competição entre os fornecedores é **inviável** por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, **ou por não haver no mercado outras opções de escolha.**

A inexigibilidade de licitação pressupõe-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”

Sidney Bittecount, relata que “essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição”.

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles, vejamos:

[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação

cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

Ainda, Sidney Bittecount, relata que “A questão não é de fácil enfrentamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação.”

A Lei de Licitações, em seu art. 74, traz um rol exemplificativo das situações em que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a própria Lei 14.133/2021, no inc. I, do art. 74, determinou a inexigibilidade, *vejamos*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Veja-se que estamos tratando de uma situação em que, de forma inequívoca, não existe outra opção de contratação.

Na situação em comento, há Declaração nos autos de que a referida empresa contém exclusividade no fornecimento (edição, distribuição e comercialização) em todo o território nacional de revista auxiliar (Guia Farmacêutico BRASÍNDICE), para consulta de preços e medicamentos utilizados nos hospitais no Brasil, empresa essa com vasta experiência comprovada na prestação de serviços, portanto, o VIDA+GURUPI aproveitando experiência na referida publicação, pretende contratar como previsto claramente da legislação o caso de inexigibilidade de licitação, estando claramente prevista, nos termos do art. 74 I da Lei 14.133/2021, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A Lei de Licitações e contratos Administrativos (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), em exceção à regra, permite a inexigibilidade de licitação, que é o caso.

Contudo há que se observar que as contratações precedidas do processo licitatório é a regra que deve ser seguida pela Administração Pública, sendo que esta não pode ser burlada a despeito da conveniência administrativa.

No caso em espécie, verificamos que a publicação de revista auxiliar para consulta de preços e medicamentos utilizados nos hospitais, é exclusivo do Guia Farmacêutico BRASÍNDICE, portanto não existe viabilidade de competição que justifique a abertura de processo licitatório.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, esclarece que:

na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (*Destacamos*)

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso I do artigo 74, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput* do artigo 74, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença do pressuposto da singularidade do serviço.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre da ausência de pluralidade de concorrentes.

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica está inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como histórico de prestação de serviços da empresa, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é exclusivo, de notória qualidade e especialidade técnica.

Imperioso consignar que, em consonância com a jurisprudência do STF, aliado à presença dos requisitos legais autorizadores até aqui examinados
PROCURADORIA GERAL DO VIDA+GURUPI: BR-242, KM 405 (saída para a cidade de Peixe), lote 4-E, gleba 8, 4ª etapa, Prédio IPASGU, parte do loteamento Fazenda Santo Antônio, Gurupi – TO, Caixa postal 410 e-mail: procuradoriaipasgu@gmail.com

(inviabilidade de competição, singularidade do objeto, instauração de processo administrativo prévio), deve ficar demonstrado também que o preço cobrado é compatível.

In casu, a interessada, segundo os documentos repousados, é exclusiva no ramo, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é exclusivo, nos termos acima postos, poderá o ente público contratar com a empresa.

Observando a abertura do processo, verifica-se logo em seguida a justificativa devidamente instruído da justificativa necessária para a contratação em tela.

Seguindo ainda nos autos orçamento, documentação fiscal da empresa e parecer do Controle Interno.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente modalidade de dispensa de licitação e perfeita do processo.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças juntadas nos autos.

Recomenda-se que, antes da contratação, sejam atualizadas as eventuais certidões com prazos de validade expirados.

CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação encontra-se dentro das exigências previstas na legislação, os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Diante de todo o exposto, do ponto estritamente jurídico, **manifesto pela viabilidade jurídico-formal do presente procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos propostos**, para contratação da empresa **ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS E TÉCNICAS LTDA - GUIA FARMACÊUTICO BRASÍNDICE, CNPJ: 62.958.491/0001-35**, tenho que todos os atos



estão em consonância com a legislação pertinente, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade até o momento.

Acrescenta-se, ainda, que o presente parecer tem caráter opinativo, isto é, não vinculando o administrador em sua decisão cabendo ao mesmo esse o juízo de oportunidade e conveniência.

É o parecer, que submeto à superior consideração do Exmo. sr. Presidente do VIDA+GURUPI.

Gurupi-TO, 18 de março de 2026.

KELLEN
PATRICIA
ROCHA PORTES
GUIMARAES:019
82604158

Assinado de forma digital
por KELLEN PATRICIA
ROCHA PORTES
GUIMARAES:01982604158
Dados: 2026.03.18
11:55:27 -03'00'

Kellen Patrícia Rocha Portes Guimrões

Procuradora do VIDA+GURUPI
Decreto 283/2024 / OAB/TO nº 5670